



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

L E I Nº. 891, DE 13 DE OUTUBRO DE 1.970.

FRANCISCO COELHO DEMORAIS, Prefeito Municipal de Mococa, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

F A Z S A B E R que a Câmara Municipal de Mococa / aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:-

Art. 1º. - Fica autorizada o Exmº. Senhor Prefeito / Municipal de Mococa a contratar serviços de advogados especializados em promover a cobrança judicial das "diferenças" a que faz jus o Município, no tocante à participação prevista no chamado "excesso de arrecadação / estadual", (artigo 20 da Constituição Federal de 1946).

Art. 2º. - Toda e qualquer despesa necessária à propositura da referida ação caberá aos advogados que venham a ser contratados.

Art. 3º. - Os honorários devidos àquelas profissões - mais serão pagos somente após o recebimento, pelo Município, daquelas / "diferenças" pleiteadas, honorários esses à razão de 20% (vinte por cento) sobre o "quantum" efetivamente recebido e, exigíveis integralmente, ainda que condenada a esse título a Fazenda do Estado.

Art. 4º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua / publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mococa, 13 de outubro de 1.970.

Francisco Coelho de Moraes

-Francisco Coelho de Moraes-
Prefeito Municipal

Nelson Raphaelini

-Nelson Raphaelini-
Diretor Administrativo



Câmara Municipal de Mococa
ESTADO DE SÃO PAULO

AUTOGRAFO Nº. 121 DE 1970
Projeto de lei, 26/70

Lei 892

Art. 1º - Fica autorizado o Exmo. Senhor Prefeito-Municipal de Mococa a contratar serviços de advogados especializados em promover a cobrança judicial das "diferenças" a - que faz jus o Município, no tocante à participação prevista no chamado "excesso de arrecadação estadual", (artigo 20 da Constituição Federal de 1946).

Art. 2º - Toda e qualquer despesa necessária à - propositura da referida ação caberá aos advogados que venham a ser contratados.

Art. 3º - Os honorários devidos àqueles profissionais serão pagos somente após o recebimento, pelo Município, - daquelas "diferenças" pleiteadas, honorários esses à razão de 20% (vinte por cento) sobre o "quantum" efetivamente recebido, e exigíveis integralmente, ainda que condenada a esse título a Fazenda do Estado.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de - sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, de Outubro de 1970



Presidente



Secretário